



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.511 - PR (2014/0018839-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MAX FITAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **AMAURI SILVA TORRES**
: **GUILLERMO MARINS OCAMPOS**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
ADVOGADO : **RAFAEL LOVATO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.511 - PR (2014/0018839-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MAX FITAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **AMAURI SILVA TORRES**
 : **GUILLERMO MARINS OCAMPOS**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
ADVOGADO : **RAFAEL LOVATO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1.236)

A agravante reitera a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC e afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois não pretende reexaminar provas.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.511 - PR (2014/0018839-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, mantêm-se o afastamento da suposta violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, ou carente de fundamentação, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

No mais, o julgado hostilizado prolatado na origem manteve o deferimento da penhora no rosto dos autos, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"Ao apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o então Relator manifestou-se nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento incidente em execução fiscal nº 2004.70.03.000783-1 ajuizada pelo BACEN, em 2004 e que tramita em Maringá, para cobrar o valor decorrente de multa imposta à empresa agravante por violação ao art. 6º do Decreto nº 23.258/33, inscrita na CDA ainda em 2003, no valor de R\$ 318.386,38 (à época). Apesar de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo ter deferido a realização de várias diligências, inclusive a quebra do sigilo fiscal e penhora *on line*, não foram localizados bens em nome da empresa executada para garantir a execução, cuja tramitação foi suspensa (2006, Evento1, OUT3, p. 64 e Evento2, OUT4, p.2), nos termo do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Foi determinada a reunião da presente execução com os autos nº 2006.70.03.005379-5 (evento1, OUT5, p.21, execução fiscal essa movida pelo BACEN contra a empresa Max) e pedido o redirecionamento da execução para os sócios em face da dissolução irregular da empresa, o que restou deferido (p.60) e incluído o sócio-gerente no polo passivo da execução, com mandado de citação expedido em 29/07/2009 (Evento1, OUT5, p. 10), tendo sido deferidas várias medidas na tentativa de localizar bens em nome do sócio, as quais restaram infrutíferas, motivando a suspensão do feito (evento1-OUT6, p.54).

Em petição apresentada pelo BACEN (evento1-OUT7, p.21), foi requerida a penhora no rosto dos autos nº 5001032.11.2012.404.7008 sobre os valores objeto da execução de sentença movida pela ora agravante contra a Fazenda, para garantia da execução fiscal nº 2006.70.03.005379-5 que tramita em apenso à execução nº 2004.70.03.000783-1 (Maringá).

Pelo despacho/decisão (p.35 do mesmo evento, em janeiro de 2013), foi deferido o pedido do BACEN de penhora nos rosto dos autos sobre os créditos que a parte exeqüente possua ou venha a possuir na execução de sentença nº 5001032.11.2012.404.7008 (que se processa em Paranaguá), daí o presente agravo de instrumento contra a decisão da p. 203.

Naquela execução de sentença contra a Fazenda foi efetuada a penhora no roso[sic] dos autos no valor de R\$ 149.896,06 e feita a reserva do valor residual depositado, como medida cautelar, para fazer frente a outras execuções fiscais pendentes, cujo valor supera R\$ 900.000,00 (evento1-OUT14, sendo que a reserva de numerário foi revogada pela decisão proferida no AI nº 5000336-13.2013.404.0000/PR).

Com efeito, o artigo 620 do CPC determina que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o devedor. Contudo, o artigo 612 do mesmo diploma legal dispõe que a execução deve se realizar no interesse do credor, cabendo, portanto, ao juízo a busca um equilíbrio entre o modo menos oneroso ao executado e a máxima eficácia na obtenção do crédito em favor do exequente.

Desta forma, mesmo que se exija do credor o máximo de empenho em diligenciar na busca de bens passíveis de penhora para satisfação de seu crédito, antes de ingressar no pedido de medidas extremas e onerosas, é verdade que não são generosos os meios que o exequente dispõe para reaver seu crédito.

A penhora contra a qual se insurgiu a agravante incide, em última instância, sobre os valores objeto da execução de sentença movida pela agravante contra a Fazenda, não havendo, a rigor, óbice à constrição, pelo que não verifico a possibilidade de atribuir o efeito suspensivo, em se tratando de medida que visa a salvaguardar direito do credor quanto à satisfação de seu crédito que, diga-se, é significativo, na ordem de R\$ 1.731.162,79.

Nesse sentido, peço vênia e reproduzo a decisão agravada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'1. Trata-se de executivos fiscais movidos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de MAX FITAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA (CNPJ 01.410.719/0001-63) e JOELMA APARECIDA COSTACURTA GRIZOT7003TI (CPF 022.561.829-08), visando recebimento de crédito no valor total de R\$ 1.731.162,79 (um milhão setecentos e trinta e um mil cento e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2013. A parte exequente compareceu aos autos requerendo a penhora no rosto dos autos nº 5001032-11.2012.404.7008 sobre créditos que a parte aqui executada possui (fl. 195).

A empresa MAX FITAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA encerrou suas atividades há muito tempo, conforme constatado e certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 114/115), sem baixa nos cadastros fiscais ou na Junta Comercial e sem o pagamento de seus débitos. A situação cadastral junto ao cadastro do Estado do Paraná (SINTEGRA/ICMS) consta como 'não-habilitado - desde 01/05/2003' (fl. 202).

O Juízo não se encontra garantido e inexistem bens registrados em nome da empresa executada e de sua sócia-administradora já incluída no polo passivo da execução passíveis de constrição, conforme diversas diligências realizadas, inclusive BACENJUD e RENAJUD. As obrigações da parte executada, *in casu*, os débitos executados nos presentes autos, não foram cumpridas pela empresa no momento apropriado, tampouco serão, neste momento ou no futuro, em virtude do encerramento das suas atividades (há cerca de 10 anos). Sendo assim, e considerando a existência de crédito nos autos nº 5001032- 11.2012.404.7008 em favor da parte executada na presente execução fiscal, defiro o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 195.

2. Determino a penhora no rosto dos autos da Execução de Sentença Contra Fazenda Pública nº 5001032-11.2012.404.7008 da Vara Federal e JEF da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, nos termos do artigo 674 do CPC, sobre créditos que a parte executada nestes possua ou venha a possuir naqueles, certificando a existência de outras constrições, intimando-se o Diretor de Secretaria a proceder as anotações necessárias, bem assim a parte executada da penhora realizada e do prazo legal para oferecimento de embargos à execução, se for o caso. Expeça-se carta precatória, instruindo-a, inclusive, com cópias das fls. 195/198. 'Sobre o encerramento das atividades da empresa, ou suspensão temporária das atividades, registro que o redirecionamento da execução (2004.70.03.000783-1) ao sócio da empresa já foi deferida com fundamento na dissolução irregular, conforme já reconhecido pelo julgador *a quo*, tanto que o sócio responsável já foi incluído no pólo passivo da ação, decisão contra a qual não se insurgiu a parte executada oportunamente.

Nesse sentido, as alegações quanto à paralisação da empresa não convencem frente aos documentos e certidões acostadas aos autos, em especial as certidões do oficial de justiça (inclusive em outros executivos fiscais) nas quais certifica as diligências realizadas na tentativa de localizar o devedor e/ou seus bens no endereço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informado, sem sucesso, e a certidão do SINTEGRA, na qual consta como Não-habilitado, desde 01/05/2003 (evento1- OUT5, pag. 29/32), diligências essas que demonstram o encerramento irregular, hipótese prevista na Súmula 435 do STJ.

Frágeis as alegações a autorizar a reforma da decisão agravada, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

As razões deduzidas pela agravante não têm o condão de alterar o entendimento anteriormente adotado, que mantenho na íntegra, restando prejudicado o pedido de reconsideração." (fls. 1.101/1.103, grifou-se)

Assim, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, pois como a Corte regional reconheceu que a recorrente não funciona há mais de dez anos, a penhora no rosto dos autos em nada vai influenciar quanto ao funcionamento da empresa com atividade já encerrada. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018839-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.511 / PR

Números Origem: 200470030007831 200670030053795 200804000361068 50032288920134040000
PR-200470030007831 PR-200670030053795 TRF4-200804000361068

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX FITAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES
GUILLERMO MARINS OCAMPOS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : RAFAEL LOVATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX FITAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES
GUILLERMO MARINS OCAMPOS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : RAFAEL LOVATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.